



## **DIREITO FUNDAMENTAL AO LIVRE PLANEJAMENTO FAMILIAR E OS IMPACTOS DA LEI Nº 13.146/2015 NO CASAMENTO**

Ana Luiza Mendes MENDONÇA<sup>1</sup>  
Dimas Augusto Terra ZANONI<sup>2</sup>

**RESUMO:** A presente pesquisa visa analisar os impactos provenientes da Lei 13.146/15 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) sobre o direito fundamental ao planejamento familiar, especialmente em relação à possibilidade de anulação do casamento/união estável celebrado por pessoa com deficiência. De modo geral, não é vedado à pessoa amparada pelo referido Estatuto se casar ou constituir união estável, entretanto, busca-se analisar a eventual aplicação de normas do direito privado nos casos em que o discernimento do sujeito é afetado pela deficiência. Imprescindível a este trabalho a elucidação, em síntese, de matérias relativas ao direito de família, como o casamento, o direito ao planejamento familiar, o princípio da paternidade responsável. Vislumbrou-se na doutrina, contudo, a presença de diferentes teorias de como deve ser procedida a questão, permanecendo algumas dúvidas, mas também produzindo conclusões. Como metodologia para o desenvolvimento do presente estudo, reporta-se a investigação indireta, com pesquisa qualitativa, por meio do método dedutivo, através da análise teórica de leis, consulta a artigos e livros que envolvem a problemática em análise no direito pátrio.

**Palavras-chave:** Casamento. Deficiente. Estatuto. Família. Livre planejamento familiar.

### **1 INTRODUÇÃO**

Diante do advento da Lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), busca-se investigar as mudanças que tal lei trouxe no direito de família, em especial no instituto do casamento.

---

<sup>1</sup> Mestranda em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina (UEL). Especialista em Direito Ambiental e Urbanístico pelo Instituto Brasileiro de Mercado de Capitais (IBMEC). Pós-Graduanda em Direito de Família e Sucessões pela Faculdade LEGALE. Graduada em Direito pela Universidade Estadual de Londrina (UEL). Pesquisadora e bolsista CAPES. Vinculada ao projeto de pesquisa: “Contratualização das Relações Familiares e das Relações Sucessórias” da Universidade Estadual de Londrina (UEL). Advogada. E-mail: analuiza.mendonca20@gmail.com.

<sup>2</sup> Graduando em Direito pela Universidade Estadual de Londrina (UEL). Endereço eletrônico: dimaszanoni6@gmail.com. Vinculado ao projeto de pesquisa “Contratualização das relações familiares e das relações sucessórias” cadastrado sob o nº 12475 na PROPPG da Universidade Estadual de Londrina.

O referido Estatuto objetiva colocar em condições de igualdade, as pessoas que se encontram em alguma situação de impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que torne afetada a sua participação na sociedade. Trata-se, portanto, de uma importante ferramenta de inclusão social, de maneira que a pessoa com deficiência deve ser amparada através da efetivação de, entre outros, direitos como o do livre planejamento familiar e dignidade da pessoa humana, expressamente previstos na Constituição Federal de 1988.

Não é novidade que há deficiências que delimitam severamente a condição da pessoa, afetando, comumente, o seu discernimento. Desse modo, o presente resumo analisa a relação entre a proteção-promoção da igualdade e exercício de direitos promovidos pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência bem como a possibilidade de anulação pelas normas protetivas do direito privado em eventual episódio em que o cônjuge ou companheiro possua deficiência que afete o seu livre discernimento.

## **2 IMPACTOS DO ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA NO CASAMENTO**

Em primeiro lugar, importante tecer considerações a respeito do instituto do casamento, contido no Livro IV, artigo 1.511 e seguintes do Código Civil. Historicamente, no Brasil, a família tinha viés patrimonial e, quando da edição do Código Civil de 1916, o casamento era seu único modo de constituição (DIAS, 2016, p. 150).

Contudo, a Constituição Federal de 1988 mudou essa perspectiva patrimonial e passou a encarar a família com o fundamento e razão de ser a tutela da pessoa humana, de modo que casamento e família deixaram de ser vistos como sinônimos uma vez que aquele passou a ser apenas uma das formas de constituição desta (LIMA; SILVA, 2019, p. 322). Assim, conceitua-se família como:

[...] um espaço tendente a viabilizar a plena realização das pessoas que a integram: um espaço de concretização de projetos individuais, e não mais de um projeto unitário e transpessoal. Isso, por elementar, representa maior autonomia aos membros na constituição, manutenção e dissolução da entidade familiar e, por conseguinte, menor ingerência estatal para resguardar a tomada de decisões em questões íntimas. (LIMA; SILVA, 2019, p. 322)

Nesse cenário, frisa-se que o Código Civil não traz a definição do casamento, contudo, em seu artigo 1.511 (BRASIL, 2002) dispõe sobre sua

finalidade, qual seja, estabelecer a comunhão plena de vida, baseada na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges.

Assim, considerando que o casamento é um instrumento viabilizador de um projeto de vida pessoal, vê-se com bons olhos o advento de uma lei que expressamente assegure o direito das pessoas com necessidades especiais a constituição de família e o direito fundamental do livre planejamento familiar previsto na Constituição Federal.

Isto posto, no tocante ao direito fundamental ao livre planejamento familiar, frisa-se que ele tem por base os princípios da paternidade responsável e dignidade da pessoa humana, bem como é assegurado pela Constituição Federal (BRASIL, 1988), que dispõe em seu artigo 226, §7º:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.  
[...]

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

Por sua vez, a Lei 13.146/2015 (BRASIL), especificamente no artigo 6º, inciso I, traz que a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, entre outros atos, para casar-se e constituir união estável, reforçando a lógica de dissociação da necessidade especial com a falta de autonomia.

Contudo, considerando que existem algumas deficiências que retiram o discernimento para a tomada de decisões concernentes à constituição de família, é importante avaliar em que medida ainda é possível, depois da promulgação do Estatuto da Pessoa com Deficiência (EPD), utilizar os institutos protetivos do direito privado (LIMA; SILVA, 2019, p. 323).

Com relação ao exame do instituto do casamento nos planos do negócio jurídico, Lima e Silva (2019, p. 333) apontam que a Lei 13.146/2015 não trouxe alterações nos planos da existência e eficácia. Contudo,

A controvérsia repousa na possibilidade de se considerar anulável o casamento celebrado pelo deficiente, enquadrando-o no que dispõe o art. 1.550, IV do CC/2002, pois isso variará conforme se entenda ou não possível incluí-lo no rol dos relativamente incapazes. [...] identifica-se na doutrina três teorias que pretendem responder à pergunta sobre o deficiente cujo discernimento é comprometido pode amoldar-se à tipologia prevista na legislação a fim de ser considerado relativamente incapaz e, entendendo possível, será igualmente cabível cogitar-se da anulabilidade do casamento celebrado. (LIMA; SILVA, 2019, p. 329)

A primeira teoria, defendida por GAGLIANO e PAMPLONA FILHO (2016, p. 147) não admite a inclusão das pessoas portadoras de deficiência no rol dos

incapazes, uma vez que o EPD pretendeu desassociar o deficiente da incapacidade e porque não é possível amoldar o deficiente cuja manifestação de vontade não possui higidez à hipótese do artigo 4º, III, do Código Civil.

A segunda teoria aponta que é admissível, ainda que excepcionalmente, que os deficientes sejam tidos como relativamente incapazes, conforme art. 4º, III, do Código Civil, sempre que a deficiência seja severa a ponto de a pessoa não poder exprimir o que pensa e deseja, isto é, desde que haja impedimento para exprimir a sua vontade (TARTUCE, 2016, p. 134).

Finalmente, há a teoria defendida por FARIAS e ROSENVALD (2016, p. 336), em que o critério para se definir a incapacidade relativa passa a ser a impossibilidade de tomar decisões de forma autônoma. Trata-se do requisito da vontade ponderada já há muito defendido em doutrina.

Assim, verifica-se que se tornou impossível cogitar-se da nulidade do casamento celebrado pelo deficiente, no plano da validade, em razão da Lei nº13.146/2015, por maior que seja o comprometimento de seu discernimento (LIMA; SILVA, 2019, p. 333).

Todavia, verifica-se a possibilidade de se cogitar a anulabilidade do casamento, tendo em vista a divergência doutrinária acerca da impossibilidade de se enquadrar a pessoa com deficiência no rol dos relativamente incapazes (LIMA; SILVA, 2019, p. 333).

### **3 CONCLUSÃO**

Após a análise do instituto do casamento em conjunto com o Estatuto da Pessoa com Deficiência, bem como das normas protetivas do direito privado, através também das teorias doutrinárias apresentadas, vislumbrou-se que é assegurado ao deficiente o direito de constituir família.

Entretanto, conclui-se que, na hipótese de haver limitação da capacidade de discernimento da pessoa em virtude da deficiência, é possível cogitar a anulabilidade do casamento/constituição de união estável, mas não se configura possível sua nulidade, independentemente da existência de tal condição.

### **REFERÊNCIAS**

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm). Acesso em: 10 fev. 2021.

BRASIL. Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em: 05 mar. 2021.

BRASIL. Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015. **Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm). Acesso em: 10 fev. 2021.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: parte geral e LINDB**. 14. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2016.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: Parte Geral**. V. 1. 18. ed. rev., ampl. e atual., São Paulo: Editora Saraiva, 2016.

LIMA, Taisa Maria Macena de; SILVA, Beatriz de Almeida Borges e. Impactos do Estatuto da Pessoa com Deficiência no estudo do casamento nos planos do negócio jurídico. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima (coord.). **Contratos, família e sucessões: diálogos interdisciplinares**. Indaiatuba: Foco, 2019.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil: lei de introdução e parte geral**. 12. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2016.